



LEI Nº 1.818, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Fundo de Aval da Agricultura Familiar no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições contidas na Lei Orgânica, faço a saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Aval da Agricultura Familiar, de natureza contábil, com a finalidade de garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto as instituições ou agentes financeiros, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada, para Agricultura Familiar, constituído de pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, agricultores, extrativistas e pescadores.

Art. 2º O Fundo de Aval da Agricultura Familiar deverá ser utilizado em quaisquer operações financeiras amparadas em lei, que visem exclusivamente o fomento da Agricultura Familiar nas operações de crédito de custeio, investimentos e da sua comercialização.

Art. 3º Podem dispor do Fundo de Aval da Agricultura Familiar, as instituições oficiais de crédito que operarem linhas de financiamentos com recursos de Fundos criados pelo Governo e outros agentes financeiros que disponham de linhas de financiamentos com recursos próprios, destinados aos beneficiários referidos no Art. 1º. desta Lei.



Art. 4º As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval da Agricultura Familiar criado por esta Lei, junto às instituições e agentes financeiros, destinam-se a garantir:

I - investimentos fixos e mistos;

II - custeio Agrícola

III - implantação de novos empreendimentos;

IV - reposição/absorção de tecnologia e assistência técnica;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologia e processos modernização da propriedade rural;

VI - aquisição de implementos e equipamentos;

VII - produção e comercialização de bens destinados ao mercado interno e externo, conforme disposições a serem baixadas em regulamento específico;

Parágrafo Único. Pode ser feita a complementariedade de aval com recursos do Fundo de Aval da Agricultura Familiar de que trata este artigo, em operação com outros fundos de avais, para concessão de garantias nas operações de crédito destinadas aos beneficiários previstos nesta lei.

Art. 5º Os agricultores familiares, Associações ou Cooperativas somente poderão se beneficiar desta Lei se comprovarem no mínimo 1 (um) ano de escrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar-CAF ou DAP – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) válida e atender as disciplinas a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os agricultores familiares, Associações ou Cooperativas que forem beneficiários desta lei, deverão estar em dia com os tributos municipais, estaduais e federais e com as questões ambientais.



Art. 6º O limite de operação do Fundo de Aval da Agricultura Familiar para garantia de aval para as Associações, Colônias e Cooperativas, será de no máximo 10 (dez) vezes o seu patrimônio.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, através de ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial junto ao Orçamento Municipal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos nos pertinentes artigos e legislação, assim como destinado a atender despesas com o Fundo de Aval da Agricultura Familiar através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente-SEAPA.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA,
Estado de Pernambuco, em 21 de Junho de 2023.

GEORGE RODRIGUES DUARTE

Prefeito do Município